

GABINETE DO PREFEIT
OFICIO N. 055/2020-PMC-GP

Coari, 15 de julho de 2020.

Folha nº:

CÂMARA MUNICIPAL DE COARI

Data: 21/01/2020

A Sua Excelência, o Senhor Vereador KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA

Presidente da Câmara Municipal de Coari

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 010/2020 para análise e deliberação, em regime de urgência.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, sirvo-me deste para encaminhar o Projeto de Lei nº 010/2020, DISPÕE sobre cidades inteligentes – Smart City, e cria o Programa e a Política Municipal - Coari Cidade Inteligente, e dá outras providências.

A Proposta de Lei visa criar o programa Coari Cidade Inteligente, que implementará o conceito de Smart City – cidades inteligentes, sobre os fundamentos: cidadão; sustentabilidade; inclusiva e transparente; gerar desenvolvimento; coesão social; conectividade; inovação; hiperconectividade entre pessoas e maquinas; sociedade colaborativa; serviços eficientes; melhoria da qualidade de vida; planejamento e economicidade e visão holística.

Diante da relevância da medida para a Administração Municipal de Coari, peço urgência na análise e aprovação, de acordo com as normas regimentais.

Atenciosamente.

ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO

refeito Municipal de Coari



MENSAGEM N. 010, de 15 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Coari,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, para apreciação dessa digna Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 010/2020, DISPÕE sobre cidades inteligentes – Smart City, e cria o Programa e a Política Municipal - Coari Cidade Inteligente, e dá outras providências.

A Proposta de Lei visa estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e a Prefeitura Municipal de Coari; garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos; desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no Município; fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade; estimular o desenvolvimento de tecnologias para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e fomentar o desenvolvimento de tecnologias que contribua para construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Certo de poder em mais esta oportunidade, contar com a habitual atenção e colaboração dessa Egrégia Casa Legislativa, em atenção à importância da medida, renovo aos membros desse Poder, em mais esta oportunidade, votos de elevada estima e apreço.

ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO

Prefeito Municipal de Coari



ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI GABINETE DO PREFEITO PROJETO DE LEI N. 010, DE 15 DE JULHO DE 2020.

DISPÕE sobre cidades inteligentes – Smart City, e cria o Programa e a Política Municipal - Coari Cidade Inteligente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 78, IV da Lei Orgânica do Município de Coari,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a CÂMARA MUNICIPAL

aprovou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º. Fica criado o programa Coari Cidade Inteligente, que implementará o conceito de Smart City – cidades inteligentes, sobre os fundamentos:

I- Cidadão:

II- Sustentabilidade

III- Inclusiva e transparente:

IV- Gerar desenvolvimento:

V- Coesão social:

VI- Conectividade:

VII- Inovação;

VIII- Hiperconectividade entre pessoas e maquinas;

IX- Sociedade colaborativa;

X- Serviços eficientes;

XI- Melhoria da qualidade de vida;



- XII- Planejamento e economicidade;
- XIII Visão holística.
- § 1°. Deve ser respeitada as características ambientais e culturais de Coari, como identidade do programa Coari Cidade Inteligente;
- § 2°. O Programa Coari Cidade Inteligente, é de responsabilidade de todas as secretarias municipais e autarquias, administração direta e indireta, assim como da elaboração do Plano Municipal "Coari Cidade Inteligente";
- Art. 2º. Para fins desta Lei considera-se Smart City ou Cidade Inteligente a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade.
- Art. 3º. São princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos para cidades inteligentes:
 - I O desenvolvimento coletivo em detrimento dos interesses individuais;
- II O crescimento equilibrado do território da cidade, evitando o investimento restrito às zonas mais rentáveis do Município;
- III O equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade,
 garantindo o acesso a todos os cidadãos;
- IV A distribuição igualitária e inteligente de investimentos externos e recursos do Município;
- V O desenvolvimento de tecnologias que otimizem e democratizem o acesso a serviços públicos essenciais;
 - VI Adequar-se à Lei geral de proteção de dados pessoais;
- VII- Utilizar as tecnologias e outros meios para melhorar a qualidade de vida, e a eficiência da operação dos serviços urbanos; e
- VIII- Garantir que sejam atendidas as necessidades das gerações atuais e futuras em relação aos aspectos econômicos, ambientais e socioculturais:



- IX Tecnologias inovadoras;
- X Cidade onipresente, que troca informações entre a casa e os equipamentos urbanos, e sensores urbanos, tendo uma vida digital.
 - Art. 4°. A aplicação desta Lei tem como objetivo:
- I Estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e a Prefeitura Municipal de Coari;
- II Garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado
 e a defesa do consumidor dos serviços urbanos;
- III Desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no Município;
- IV Fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade;
- V Estimular o desenvolvimento de tecnologias para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais
- VI Fomentar o desenvolvimento de tecnologias que contribua para construção de uma sociedade livre, justa e solidária.
- **Art. 5º**. Fica criado a Política Municipal Coari Cidade Inteligente, com as seguintes prioridades para a implantação da infraestrutura e dos dispositivos inteligentes no Município de Coari:
 - Gerar dados para o planejamento eficiente e preciso;
 - II Estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana;
- Priorizar as ações nas áreas de saúde e educação através de infraestrutura e aplicações de uso individual;
- IV Facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura;
- V Preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural quando da implantação de infraestrutura inteligente;



- VI Incentivar o empreendedorismo privilegiando empresários individuais, pequenas e médias empresas, e as startups;
- VII Fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria de infraestrutura urbana;
- VIII Desenvolver tecnologias para o engajamento social e melhoria da democracia;
- IX Ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para medição dos serviços e estabilidade dos sistemas;
- X Proteger da privacidade do cidadão, dos dados coletivos e dos dados pessoais capitados.
- XI- Os produtos e os componentes eletroeletrônicos considerados como lixo tecnológico devem receber destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade, na forma da Lei Federal nº 12.305/10.
- **Art. 6°.** O programa Coari Cidade Inteligente, e os projetos inseridos no Plano Municipal "Coari Cidade Inteligente", compreende, por exemplo, soluções relativas a:
- I Desenvolvimento de controle centralizado, integrado e informatizado das infraestruturas e serviços públicos;
- II Redes de iluminação pública inteligente, gerenciamento computadorizado, por meio de luminárias "LED" e estruturas acessórias habilitadas à tele gestão e ao controle de múltiplas estruturas do ambiente urbano, permitindo o trânsito de dados e informações pelas luminárias, postes e estruturas acessórias;
 - III Postes alimentados por módulos solares;
- IV Praças e academias ao ar livre, com aparelhos que geram energia,
 piezoelétrica;
 - V Sistemas de bicicletas públicas compartilhadas;
 - VI Sistemas de bicicletas elétricas públicas compartilhadas
 - VII Sistemas de carros elétricos públicos (inclusive autônomos)



compartilhados;

- VIII Semáforos inteligentes, dotados de inteligência artificial que permita a atuação dinâmica conforme o tráfego observado;
 - IX Sistemas de radares e fiscalização inteligente de infrações de trânsito;
- X Gestão inteligente de vagas públicas, mediante a utilização de aplicativos,
 estacionamento inteligente que envia informações ao aplicativo;
 - XI Monitoramento climático e meteorológico inteligente;
- XII Sistemas inteligentes de detecção de potenciais desabamentos e outros desastres do ambiente urbano;
 - XIII- sistemas inteligentes de detecção de cheia dos rios;
- XIV Sistemas de hidrômetros inteligentes, controle informatizado de perdas físicas e comerciais na rede de abastecimento de água e monitoramento digital da qualidade da água na rede de abastecimento;
- Tratamento inteligente de esgoto, inclusive para produção de água de reuso e geração energética a partir do lodo resultante dos processos;
- XVI Redes de lixeiras inteligentes, dotadas de sensores que permitam a mensuração de capacidade em tempo real, otimizando-se as rotas de coleta;
 - XVII Telemetria de lixo residencial e não residencial;
- XVIII Bueiros inteligentes, dotados de sensores "IoT" que permitam a identificação prévia de focos de enchentes e prevenção de problemas de drenagem;
- XIX Monitoramento inteligente de vias públicas, por intermédio de câmeras de vídeo e drones;
 - Controles inteligentes de acesso a prédios públicos municipais;
- XXI Geração municipal de energia por fonte solar, eólica, piezoelétrica (através dos passos e do movimento de veículos) e outras fontes limpas, recomendadas internacionalmente;
 - XXII Introdução do conceito do sistema de saúde totalmente conectada,



agendamento pro aplicativo, acesso a agenda dos profissionais da saúde disponíveis, telemedicina e aplicação de "Big Data" na gestão da saúde pública municipal, permitindose diagnósticos e controles à distância e atribuindo-se eficiência ao sistema municipal de saúde, inclusive no que concerne ao controle de distribuição de medicamentos e acompanhamento de tempos de espera em unidades públicas de saúde, e a identificação do usuário é feita por biometria;

- XXIII Sistema de educação conectada, com tablete aos alunos, para acesso a livros, revistas e jornais *on line*, ao google education ou concorrente compatível, e utilizar realidade virtual e aumentada, e dialogar sobre educação digital;
- XXIV Utilização de aplicativos de celular e totens nas vias públicas para desenvolvimento do conceito de Administração Pública Colaborativa, otimizando-se os canais de comunicação com o cidadão; e
- XXV Sistema de segurança pública inteligente, em parceria com o Estado
 do Amazonas, com a identificação de pessoas, e placas de veículos, aviso de identificação
 de som ou imagem de tiros, assaltos, crimes;
- XXVI Projetos arquitetônicos arrojados, com casas que priorizem a ventilação, iluminação natural, construções sustentáveis, e com impressora 3D;
 - XXVI Reaproveitamento de água;
- XXVIII Através dos sensores, descobrir e analisar os dados de quanto se gasta nas residências, mas na cidade, nos equipamentos urbanos;
 - XXIX Áreas verdes distribuídas em várias áreas da cidade;
- XXX- Internet, Wi-fi disponível aos munícipes nas áreas comuns previamente definidas;
 - XXXI Adequação do Plano Nacional e Internet das Coisas;
- XXXII Outras soluções indicadas, pelo programa e/ou plano, ou definidas pelo governo municipal.
- Art. 7°. Os dados individuais, gerados dentro da cidade, como produto pela utilização de equipamentos, dispositivos ou serviços urbanos públicos, prestados sob regime de



concessão ou mediante autorização do poder público são de propriedade exclusiva de cada cidadão, sendo vedada qualquer manipulação ou comercialização dos mesmos sem prévia autorização.

Parágrafo único. Fica vedado contrato de adesão, de qualquer produto ou aplicativo, que obrigue o cidadão a permitir o acesso a seus dados para uso do mesmo, sendo obrigatória permissão de uso dos dados desvinculado do contrato de adesão de uso dos serviços.

Art. 8º. Os dados coletivos gerados dentro da cidade são de uso do Município, prioritariamente para planejamento, desenvolvimento urbano e social, sendo vedada a sua comercialização e manipulação para fins diversos sem contrapartida equivalente.

Parágrafo único. Através de parcerias ou convênios com instituições de ensino e pesquisa, público ou privada, os dados coletivos poderão ser disponibilizados para fins de pesquisa, inovação de modelos de gestão pública, e desenvolvimento de software ou sensores.

- **Art. 9º.** O Município é o responsável pelos dados gerados na cidade, individuais ou coletivos, e tem o dever de zelar pela segurança de dados, a estabilidade dos sistemas e a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos, mesmo para fins de segurança pública.
- Art. 10°. Deverão constar nas futuras Operações Urbanas Consorciadas as implementações de melhorias de infraestrutura e dispositivos para cidades inteligentes a serem implantados nas áreas da operação urbana, somados a lista de melhorias urbanas previstas e constantes do orçamento de cada operação urbana.

Parágrafo único. No texto de Lei de cada Operação Urbana Consorciada constará uma lista mínima de infraestrutura para comunicação, mobilidade, saúde, segurança e educação.

- Art. 11. Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica autorizado o Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares que se fizerem necessários, proceder mediante suplementação, anulação, remanejamento ou transposição de recursos a adequação do orçamento.
- Art. 12. São fontes de recursos financeiros para implantação da infraestrutura de cidades inteligentes recursos obtidos por meio de acordos, contratos, consórcios e convênios,



recursos provenientes de fundos municipais ou compensação ambiental, compensação por estudo de impacto de vizinhança e intercâmbio com outras cidades.

Art. 13. Os recursos provenientes de investimentos públicos deverão ser destinados prioritariamente em infraestrutura de rede cabeada urbana, subterrânea, controle de infraestrutura da cidade, dispositivos inteligentes para abastecimento, saneamento, saúde, educação, transporte coletivo, sensores e mobilidade de pedestres.

Parágrafo único. A infraestrutura física cabeada, e os dispositivos implantados dentro da área do Município, serão compartilhados sem onerosidade, com o Município e com outras concessionárias, mediante convênio com a empresa instaladora, que quando da sua instalação deverá prever ampliação da rede futura, prevendo a sua duplicação no prazo de cinco anos, em especial das tubulações e suportes subterrâneos.

- Art. 14. A Prefeitura deverá fomentar e formular estudos de novas tecnologias e novos serviços inteligentes para a cidade, gerando o Anuário de Implantação de Cidade Inteligente, bem como fixando metas, estratégias, planejamentos e prazos para o desenvolvimento de infraestrutura, dispositivos e serviços inteligentes pelo Município.
- **Art. 15**. Esta Lei tem como meta principal o crescimento uniforme da cidade, sendo prioritário o equilíbrio de investimentos, sobrepondo-se esta premissa sobre qualquer outro dispositivo normativo desta Lei.
- Art. 16. O Município de Coari, em matéria de seu interesse, poderá contratar diretamente ICT Instituição Científica e Tecnológica, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam riscos tecnológicos elevados, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, especialmente em se tratando de soluções para Cidade Inteligente que envolvam gestão de "Big Data" e aplicação de dispositivos de "Internet das Coisas", "Inteligência Artificial", "Realidade Aumentada", "Realidade Virtual" e "Blockchain", mediante dispensa de licitação.
 - Art. 17. Fica autorizado o Município de Coari, a firmar Parcerias Público- Privadas,



para cumprimento dessa Lei.

- Art. 18. Nos projetos conduzidos sob o programa Coari Cidade Inteligente, deverá o Poder Público Municipal priorizar soluções integradas e inteligentes, que atribuam eficiência e criatividade de utilização dos equipamentos públicos municipais, e que se baseiem na tomada de riscos operacionais e de integração tecnológica pelos contratados.
- § 1°. Insere-se no disposto no caput deste artigo a modernização do sistema municipal de iluminação pública e a utilização de suas estruturas para o desenvolvimento de rede inteligente municipal multisserviços, capaz de transitar dados e informações e, assim, otimizar a prestação de serviços públicos nas diversas áreas de atuação do Poder Público Municipal, dentro do conceito de "Cidade Inteligente", conforme Plano Nacional de Internet das Coisas.
- § 2°. O Poder Público Municipal poderá atribuir ao delegatário do sistema municipal de iluminação pública a obrigação de, em determinadas áreas e regiões do Município, oferecer conectividade pública gratuita, por meio de tecnologia Wi-Fi ou meios análogos, utilizando-se as luminárias públicas como instrumento de conectividade e distribuição de sinal, sem prejuízo de sua função de vídeo monitoramento.
- Art. 19. O programa Coari Cidade Inteligente, Smart City deve adotar, quando pertinentes, os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ODS e as correlatas metas da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas ONU, inclusive com a divulgação obrigatório dos ODS, e ainda promover e/ou participar de campanhas educativas e de conscientização sobre a importância da integração de todas as iniciativas em prol da sustentabilidade.

Parágrafo Único. Fica autorizado ao chefe do poder executivo municipal, através de decreto designar o órgão que acompanhará e monitorará o cumprimento do disposto nesse artigo, assim como poderá elaborar, planos, diretrizes e metas para o desenvolvimento do Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

Art. 20. Poder Executivo Municipal deverá elaborar o Plano decenal do Município, "Coari Cidade Inteligente", que integrará o Plano Nacional de Cidades Inteligentes, através de Lei Municipal, respeitado o processo legislativo.



- Art. 21. Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica autorizado o Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares que se fizerem necessários, proceder mediante suplementação, anulação, remanejamento ou transposição de recursos a adequação do orçamento Município.
- **Art. 22**. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.
- **Art. 23.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARI – ESTADO DO AMAZONAS, 15 DE JULHO DE 2020

ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO

Prefeito Municipal de Coari